

Recurso Item 18:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer, pois a proposta ofertada por nossa empresa atende a especificação técnica, conforme iremos demonstrar.

RECURSO :

ILUSTRE PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO NORTE G.DO

EDITAL Itens	PREGÃO 03	ELETRÔNICO	SRP e	Nº 18	58/2020 18
-----------------	--------------	------------	----------	----------	---------------

A CM INDUSTRIA, ATACADO E INFORMÁTICA LTDA CNPJ 05.633.697/0004-02, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de RECORRENTE, por seu procurador legal ao final assinada, consoante a Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei 8.666/93, no Decreto 10.024/19, c.c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. artigo 11, Lei 8.666/93, bem como o Edital de Licitação em questão, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou desclassificado, descrevendo que NÃO atende às especificações técnicas exigidas no próprio edital de licitação sob o argumento "Motivo da recusa/Inabilitação do Lance: Decido recusar a proposta tendo em vista que o setor técnico informou que o produto ofertado não atende o Edital pois Não faz pivot 90 graus e não tem ajuste de altura." Conforme links a seguir:

Link com a desclassificação do item 03
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774731&prgCod=865543

Link com descrição da desclassificação item 18
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774746&prgCod=865543

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco da não aceitação da proposta desta recorrente

O	editoral	descreve	em	sua	especificação	o	seguinte	termo:
ESPECIFICAÇÕES	Item 03	e	TÉCNICAS 18	-	DO Monitor	de	EDITAL 23'	
1.3.3.4.1				Base				
1.3.3.4.1.1	Altura	em	no	mínimo	110	ajustável		
1.3.3.4.1.2	Pivot	em	no	mínimo	90	mm.		

Proposta da recorrente
Monitor 23 (vinte e três) polegadas, conforme especificações contidas no Termo de Referência MONITOR 23.8" COM P300 Marca/Modelo: MONITOR LED 23.8" 24BPC-KAN <https://www.brazilpc.com.br/monitor-led-238-24bpc-kan-preto-widescreen>

A base ajustável oferecida foi a P300 e atente a especificação técnica conforme link a seguir:
<https://oxfordbr.com/pg1.pdf>

Em nenhuma parte do edital descreve que a base ajustável deverá ser parte do monitor e não pode ser ofertada separadamente, mesmo porque o monitor vem desmontado em uma caixa e o usuário pode escolher na hora de montar o monitor se vai querer a base fixa, que vem com o monitor ou a base ajustável que estamos oferecendo junto com o monitor.

Desta forma atendemos plenamente ao edital nos itens 03e 18.

É importante destacar que o item 03 foi ofertado pela empresa licitante no 11º lugar por 997,00 depois de ter desclassificado 10 propostas, conforme link a seguir: http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774731&prgCod=865543

Enquanto o item 18 foi ofertado pela mesma empresa que desta vez ficou em 2º lugar, e depois de desclassificar nossa empresa o item foi arrematado pelo valor de 927,50

Podemos afirmar então, que os 463 monitores do item 03 está sendo atualmente arrematados pelo valor total de 461.612,00.

E também podemos afirmar que os 144 monitores do item 18 está sendo atualmente arrematado pelo valor total de 133.560,00, tanto um valor total nos dois itens de 595.172,00.

Nossa empresa ofertou nos dois itens o mesmo modelo de monitor pelo valor unitário de 870,00 e tanto um valor total de 528.090,00

Desta forma a economia aos cofres públicos seria de 67.082,00

Não seria correto que por uma questão de interpretação os cofres públicos levem um prejuízo de 67.082,00.

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº. 10.024/2019, que dispõe, in verbis:

"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Do Pedido

Por ter feito a proposta mais vantajosa e atendido a todos os itens da especificação técnica a recorrente pede a reformulação do ato que desclassificou esta empresa e que ela seja declarada vencedora deste certame.

Pelo qual pede deferimento.

Serra, 21/09/2020

Charles Wilham de Souza Rocha
MG3889771 CPF 59128801687
Procurador

CONTRARRAZÃO :

Tribunal	Regional	Eleitoral	no	Rio	Grande	do	Norte
Pregão	nº	582020		(SRP)	item		18
Ilmo.			Senhor				Pregoeiro:

A empresa APH COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI, inscrita no CNPJ 26.844.775/0001-37, vem através deste, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, art. 26 do Decreto 5.450/2005, e art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8666/93, apresentar, tempestivamente, suas CONTRA-RAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa Recorrente no item 18

PRELIMINARMENTE:

Cumpre desde já, expor que o Recorrente apresentou as razões de recurso divergentemente do proposto na intenção do recurso quando da oferta do prazo pelo pregoeiro, fato que implica pelo não conhecimento do presente recurso. Isto porque, conforme assevera o Mestre Joel Niebuhr, in verbis:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênué hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

INTENÇÃO DE RECURSO:
Manifestamos intenção de recorrer, pois a proposta ofertada por nossa empresa atende a especificação técnica, conforme iremos demonstrar.

Recorrida:
Conforme pode se ver o recorrente não declina na sessão bases para recorrer, somente uma afirmação vaga, que atende a especificação técnica.

DO RECURSO

A empresa Recorrente CM INDUSTRIA, ATACADO E INFORMÁTICA LTDA CNPJ 05.633.697/0004-02,, arguiu: Contra a decisão que declarou desclassificado, descrevendo que NÃO atende às especificações técnicas exigidas no próprio edital de licitação sob o argumento "Motivo da recusa/Inabilitação do Lance: Decido recusar a proposta tendo em vista que o setor técnico informou que o produto ofertado não atende o Edital pois Não faz pivot 90 graus e nao tem ajuste de altura." Conforme links a seguir:
Link com a desclassificação do item 03
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774731&prgCod=865543

Link	com	descrição	da	desclassificação	item	18
http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=23774746&prgCod=865543						

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco da não aceitação da proposta desta recorrente

O	editoral	descreve	em	sua	especificação	o	seguinte	termo:
ESPECIFICAÇÕES	Item 03	e	18	TÉCNICAS	-	DO Monitor	de	EDITAL 23'
1.3.3.4.1				Base				ajustável
1.3.3.4.1.1	Altura	em	no		mínimo	110	mm.	
1.3.3.4.1.2	Pivot	em	no		mínimo	90	graus.	

Proposta da recorrente
Monitor 23 (vinte e três) polegadas, conforme especificações contidas no Termo de Referência MONITOR 23.8" COM P300 Marca/Modelo: MONITOR LED 23.8" 24BPC-KAN
<https://www.brazilpc.com.br/monitor-led-238-24bpc-kan-preto-widescreen>

A base ajustável oferecida foi a P300 e atende a especificação técnica conforme link a seguir:
<https://oxfordbr.com/pg1.pdf> RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrida:

Ora, o Recorrente citou em suas intenções de recurso os seguintes pontos acima.

No entanto, quando da apresentação das razões do recurso, a Recorrente sustentou, desarrazoadamente, que seu produto atende. Em nosso ver o pregoeiro fez o correto, em desclassificar a empresa recorrente, uma vez que seu produto não atende o edital, apresentando características diferentes do solicitado em edital e suas especificações.

Especificação	do	Edital	e	seus	anexos:
1.3.3.4.1			Base		ajustável
1.3.3.4.1.1	Altura	em	no	mínimo	110
1.3.3.4.1.2	Pivot	em	no	mínimo	90

Recorrente:

Em sua proposta o recorrente, propõe adaptação ao monitor que não é pivot, não é base ajustável.

Em seguida usa de subterfúgios para justificar a possível desclassificação da empresa recorrida, com desculpa de economia ao erário.

Mas a mesma, não informa em sua proposta a montagem dos pedestais oferecidos, uma vez que o Órgão fica com este custo e possíveis riscos em usar um produto não homologado.

Recorrente: Apresentou item divergente do solicitado no edital. Como se vê, esse último motivo não foi citado na intenção de recurso, convergindo no sentido de que o presente deve ser preliminarmente não conhecido pela Autoridade Recursal.

DO NÍTIDO CARÁTER PROTELÁTORÍO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO.

Vale ressaltar que o Recurso Administrativo é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, esta Recorrida pleiteia pelo não conhecimento do recurso interposto, por apresentar razões recurso diferentes da intenção de recurso, além de não encontrar requisitos mínimos para o seu prosseguimento.

Caso seja reconhecido, esta empresa Recorrida requer o indeferimento em sua integralidade do recurso proposto, em função da inaplicabilidade de suas infundadas alegações, e, por consequência, que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a APH COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as fases de adjudicação e homologação do objeto licitado no item 18.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Serra - ES - 24 de setembro de 2020.
ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Representante Legal
APH COMERCIO E SERVICOS EM INFORMÁTICA EIRELI

Informação do Setor técnico:

"Empresa CM: já respondido por Daniel (SRI) em e-mail anterior sobre o item 3, mesmo produto (monitor LED 23.8" 24BPC-KAN com P300) e mesma peça de recurso. Cito aqui e ratifico com relação ao item 18 também: de fato o licitante tem razão, pois não há nenhum impedimento no edital tampouco no termo de referência que vede a substituição do pedestal, conforme proposto. Acrescento que a troca do pedestal não impacta em perda de garantia do monitor, já que o fabricante disponibiliza furação padrão VESA para esta finalidade, sendo prática comum inclusive a fixação em suportes de parede".

Decisão do Pregoeiro

Diante da informação do setor técnico e em observância ao princípio da vinculação ao Edital atrelado ao da proposta mais vantajosa, decido dar procedência ao Recurso da recorrente no item 18.

Conforme se depreende da Ata do certame, a recorrente foi a vencedora da fase de lances no item 18 pois apresentou o menor lance e sua proposta não deixa de atender nenhum dos requisitos técnicos previstos no Edital.

Para efetivar a presente decisão, farei o retorno à fase de julgamento das propostas em data a ser agendada no Comprasnet.

Natal, 05/10/2020

Manoel Nazareno Fernandes Filho
Pregoeiro